



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA

Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima s/n.^o - Cambeba - Fortaleza - Ceará - CEP 60.830-120
DDD (0**85) Telefone: 3207.7178 - fax: 3207.7190 - <http://www.tjce.jus.br> - e-mail: corregedoria@tjce.jus.br

Ofício-Circular Nº. 179/2014-CGJ

Fortaleza, 16 de Setembro de 2014.

Processo Administrativo nº 8502113-17.2014.8.06.0026/0-CGJCE

Assunto: Inutilização de Selos de Autenticidade

Excelentíssimos(as) Senhores(as),

O Des. Francisco Sales Neto, Corregedor-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais, AVISA ao público em geral e às autoridades interessadas, especialmente aos(as) Senhores(as) Juízes(as) de Direito, Diretores(as) dos Fóruns, Membros do Ministério Público, Advogados(as), Notários e Registradores das serventias extrajudiciais e a quem possa interessar sobre a inutilização de selos, em razão de substituição por selos digitais de fiscalização, da Serventia de Registros Civis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Cujubim e da Serventia de Registros Civis das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Caucalândia- Comarca de Ariquemes/RO, conforme Ofício-Circular nº 159-2014 (anexo), da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia.

Atenciosamente,

**Des. Francisco Sales Neto
Corregedor-Geral de Justiça**



CORREGEDORIA
GERAL DA JUSTIÇA
RONDÔNIA

A. COMMUNIQUE
APOS ARQUIVEM
FORTALEZA
DR. FRANCISCO SALES NETO

MISSÃO: Assegurar à sociedade a efetiva prestação jurisdicional, por meio do controle, orientação e fiscalização dos serviços judiciais de 1º Grau e extrajudiciais.

VISÃO: Ser reconhecido pela sociedade como órgão acessível, ético e eficiente na realização de suas atividades.

Ofício Circular n.159/2014-DECOR/CG

Porto Velho, 25 de agosto de 2014.

Processos Eletrônicos n. **0049676-05.2014.8.22.1111**
0047596-68.2014.8.22.1111

Excelentíssimo Senhor
Desembargador Francisco Sales Neto
 Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará
 Av. General Afonso Albuquerque Lima, s/n, Cambeba, CEP 60822-325
 Fortaleza – CE

Assunto: Encaminha Avisos 073 e 074/2014-CGJ referente a inutilização dos selos.

Senhor Corregedor-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência, cópia dos **Avisos n. 073/2014-CGJ e 074/2014-CGJ**, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, referente à inutilização de selos, em razão de substituição por selos digitais de fiscalização, da Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Cujubim e da Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Cacaulândia, ambas da Comarca de Ariquemes/RO, para conhecimento e publicação no âmbito desse Estado.

Atenciosamente,

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
 Corregedor-Geral da Justiça

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Portaria N. 0449/2014-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 35, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciária,

Considerando os cursos promovidos pela Escola da Magistratura - EMERON e pela Associação dos Magistrados - AMERON do Estado de Rondônia;

R E S O L V E:

I - CESSAR, a partir de 25/08/2014, a portaria nº 417/2014-CG, publicada no DJE nº 143, de 01/08/2014, que designou o Juiz de Direito de 3ª Entrância CRISTIANO GOMES MAZZINI, da Comarca de Porto Velho, para responder pela 2ª Vara do tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho, no período de 01 a 31/08/2014.

II - DESIGNAR o referido Juiz para responder pela 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no período de 25/08/2014 até posterior deliberação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de agosto de 2014.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0450/2014-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

DESIGNAR a Juíza Substituta DENISE PIPINO FIGUEIREDO, lotada na 1ª Seção Judiciária, para auxiliar na 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, dia 19/08/2014 (matutino).

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de agosto de 2014.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0451/2014-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o Juiz Substituto HEDY CARLOS SOARES, lotado na 1ª Seção Judiciária, para responder pela 2ª Vara do Tribunal do Júri da comarca de Porto Velho, no período de 25 a 30/08/2014.

II - DESIGNAR o referido Juiz para auxiliar na Vara de Delitos de Tóxicos, da Comarca de Porto Velho, dia 19/08/2014 (matutino).

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de agosto de 2014.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0452/2014-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

DESIGNAR o referido Juiz para auxiliar na Vara de Execuções Penais - VEP - RESSOAR, no período de 25/08 a 31/10/2014.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de agosto de 2014.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0453/2014-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado, RESOLVE:

DESIGNAR a Juíza Substituta LIGIANE ZIGIOTO BENDER, lotada na 3ª Seção Judiciária, para responder, sem prejuízo das designações anteriores, pela Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste, nos dias 26 e 28/08/2014.

Publique-se.

Cumpra-se.

Cumpra-se.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Corregedor-Geral da Justiça

AVISOS

AVISO N° 072/2014-CGJ

Processo Eletrônico n. 0051776-30-2014.8.22.1111

O Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 01 (um) Selo Digital de Fiscalização – Tipo Imóveis n. A9AAB38074, em razão de uso inadequado pela Serventia de Registro de Imóveis, do Município e Comarca de Porto Velho/RO.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de Agosto de 2014.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Corregedor-Geral da Justiça

AVISO N° 073/2014-CGJ

Processo Eletrônico n. 0049676-05-2014.8.22.1111

O Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de um total de 358 (trezentos e cinquenta e oito) Selos de Fiscalização, sendo 01 (um) Tipo Ato Notarial e Registral – sequência alfanumérica J4AA7584; 190 (cento e noventa) Tipo Isento – Vermelho – sequência alfanumérica J4AA1251 a J4AA1440 e 167 (cento e sessenta e sete) Tipo Certidão – Rosa – sequência alfanumérica J4AA0842 a J4AA1008, em razão de substituição por selos digitais de fiscalização, da Serventia do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do município de Cujubim, Comarca de Ariquemes/RO.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de agosto de 2014.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Corregedor-Geral da Justiça

AVISO N° 074/2014-CGJ

Processo Eletrônico n. 0047596-68-2014.8.22.1111

O Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de um total de 702 (setecentos e dois) Selos de Fiscalização, sendo 203 (duzentos e três) Tipo Isento – Vermelho – sequência alfanumérica C0AA0518 a C0AA0720; 249 (duzentos quarenta e nove) Tipo Autenticação

– sequência alfanumérica C0AA7672 a C0AA7920; 68 (sessenta e oito) Tipo Certidão – Rosa – sequência alfanumérica C0AA1133 a C0AA1200; 175 (cento e setenta e cinco) Tipo Ato Notarial e Registral – sequência alfanumérica C0AA3810 a C0AA3984 e 07 (sete) Tipo Reconhecimento de Firma – sequência alfanumérica C0AB5130 a C0AB5136, em razão de substituição por selos digitais de fiscalização, da Serventia do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Cacaulândia, Comarca de Ariquemes/RO.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de agosto de 2014.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 85

Número do Processo :1104848-11.1995.8.22.0001

Processo de Origem : 0048489-58.1995.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerente: Ivoneide Medeiros

Advogada: Maria Rosa Ferreira(OAB/RO 3346)

Requerente: Milton Ferreira Berbet

Advogada: Maria Rosa Ferreira(OAB/RO 3346)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Procurador: Anderson Clayton Eloy(OAB/RO 242A)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Carlos Alberto Maciel da Silva, Ivoneide Medeiros, Milton Ferreira Berbet e Sônia Maria dos Reis Araújo , requerem a antecipação de pagamento nos termos do art. 100, § 2º, da CF alterado pela EC 62/2009.

Instado a manifestar-se, o Estado de Rondônia requer o deferimento do pedido de Sônia Maria dos Reis Araújo, por ter comprovado sua condição de doente grave. E ainda, o indeferimento dos pedidos de Milton Ferreira Berbet, em razão de não ter comprovado sua condição de doente grave; de Carlos Alberto Maciel da Silva, por não ter comprovado sua condição de doente grave além de já ter recebido anteriormente antecipação de pagamento em outro precatório; e de Ivoneide Medeiros, por não ser credora deste precatório. Finalmente, requer seja consignado o limite de 30 salários mínimos, com a retenção do imposto de renda e contribuições previdenciárias.

Instruído o feito como de praxe, passo a análise dos requerimentos.

A norma constitucional contemplou aos credores o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência no artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c art. 12 e 13 da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Em consulta ao laudo médico, autenticado e subscrito por especialista (fl. 49), verifico que a credora Sônia Maria dos Reis Araújo é portadora de doença grave na forma do art. 13, alínea K, da Resolução n. 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro o pedido.

Quanto ao credor Milton Ferreira Berbet, consulta a laudo médico colacionado à fl. 41, embora esteja autenticado, verifico que o mesmo não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 13, da Resolução n. 115/2010-CNJ, pois não atesta a gravidade da doença, razão pela qual, indefiro o pedido.

Quanto ao requerente Carlos Alberto Maciel da Silva, considerando a existência de homônimos conforme informações de fl. 60, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que o patrono apresente o número de matrícula do requerente para fins de esclarecimento.

Quanto à requerente Ivoneide Medeiros, à Coordenadoria de Gestão de Precatórios para que esclareça acerca da Certidão de fl. 28.

Ante o exposto, àquele que teve seu pedido deferido, determino a inclusão do seu nome na listagem apropriada, bem como seja creditado o valor conforme dados bancários apresentados à fl. 43, observando os descontos, se pertinentes.

Atente-se, ainda, ao limite constitucional e à legislação estadual que disciplina o valor da RPV.

Por fim, existindo saldo remanescente, aguarde-se o pagamento no feito principal e em obediência a ordem cronológica, nos termos do § 2º do art. 100 da carta magna.

Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, retornem os autos concluso para análise das pendências.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de agosto de 2014.

Desembargador Rowilson Teixeira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 46

Número do Processo :2008250-87.2009.8.22.0000

Processo de Origem : 0096880-39.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público de Rondônia - SINSEMPRO

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos.

Eliete Maria de Sá Marques e Maria Lenize Almeida da Silva, requerem a antecipação de pagamento nos termos do art. 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009.

Instado a manifestar-se, o Estado de Rondônia requer o indeferimento dos pedidos de Eliete Maria de Sá Marques, em razão de a doença não estar inserida no rol do artigo 13, da Resolução n. 115/2010-CNJ, e de Maria Lenize Almeida da Silva, por já ter recebido anteriormente antecipação de crédito humanitário neste precatório.

Instruído o feito como de praxe, passo a análise dos requerimentos.

A norma constitucional contemplou aos credores o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave, conforme inteligência do artigo 100, § 2º, da CF, alterado pela EC 62/2009 c/c art. 12 e 13, ambos da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Em relação à credora Eliete Maria de Sá Marques, verifico que o laudo médico, autenticado e subscrito por especialista (fl. 04), atesta que a paciente é portadora de doença grave na forma do art. 13, parágrafo único, da Resolução n. 115/2010-CNJ, razão pela qual, defiro o pedido.

Já quanto à requerente Maria Lenize Almeida, conforme informações de fl. 15, verifico que a mesma já foi beneficiada anteriormente com antecipação de pagamento por motivo de doença grave (incidente 34), e agora neste incidente (46), requereu novamente a antecipação sob o mesmo fundamento. Desse modo, verifica-